

LEI Nº 3.282, DE 15 DE OUTUBRO DE 2025.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de comunicação aos órgãos de proteção da criança e do adolescente nos casos de abuso de álcool e outras drogas por adolescentes de 12 a 18 anos no Município de Palmas, e dá outras providências.

O PREFEITO DE PALMAS

Faço saber que a Câmara Municipal de Palmas decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Torna-se obrigatória a comunicação imediata aos órgãos de proteção da criança e do adolescente, no âmbito do Município de Palmas, sempre que forem identificados casos de abuso de álcool e outras drogas por adolescentes entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos.

Art. 2º A comunicação deverá ser realizada por:

I - profissionais de saúde, assistência social e educação da rede pública e privada;

II - estabelecimentos de saúde, públicos ou privados, que prestem atendimento a adolescentes;

III - conselheiros tutelares, quando tomarem conhecimento da situação;

IV - qualquer servidor público que, no exercício de suas funções, identificar casos de abuso de substâncias por adolescentes.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se abuso o uso frequente, excessivo ou prejudicial de álcool ou outras substâncias psicoativas, com impacto negativo na saúde física, mental, emocional ou social do adolescente.

Art. 4º A comunicação deverá ser feita imediatamente após a identificação do caso, mediante notificação ao Conselho Tutelar e, quando necessário, aos órgãos competentes do Sistema de Garantia de Direitos, como o Ministério Público e a Vara da Infância e Juventude.

Art. 5º A notificação deverá conter, sempre que possível:

I - identificação do adolescente e de seus responsáveis legais;

II - descrição da situação observada, incluindo o tipo de substância utilizada;

III - local, data e circunstâncias em que o caso foi identificado;

IV - ações emergenciais adotadas, se houver.

Art. 6º O sigilo das informações deverá ser preservado, sendo garantida a proteção da identidade do adolescente, conforme previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA ([Lei Federal nº 8.069/1990](#)).

Art. 7º A omissão injustificada no cumprimento desta Lei poderá acarretar responsabilização administrativa, civil e penal, conforme legislação vigente.

Art. 8º A Prefeitura Municipal de Palmas, por meio da Secretaria Municipal de Saúde e da Secretaria Municipal de Educação, deverá promover ações de capacitação para os profissionais das áreas envolvidas, visando a correta identificação e notificação dos casos.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palmas, 15 de outubro de 2025.

JOSÉ EDUARDO DE SIQUEIRA CAMPOS
Prefeito de Palmas

(Originária do Projeto de Lei nº. 46/2025, de autoria do Vereador Rubens Uchôa)